

**PROJETO DE LEI N.º 040/2013, 15 de abril de 2013.
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
PARA EXERCÍCIO 2014 DO MUNICÍPIO DE
CAPITÃO LEONIDAS MARQUES**

A Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, APROVOU, e EU
Prefeito Municipal Sanciono a Seguinte:

Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165 Constituição Federal , Lei Orgânica Municipal e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, esta Lei estabelece as Diretrizes orçamentárias do Município de Capitão Leônidas Marques para o Exercício de 2014 compreendendo orientações :

- I - das prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – da autorização para alteração Orçamentária
- V- das disposições sobre as transferências constitucionais
- VI- das disposições sobre as transferências voluntárias
- VII - as disposições sobre os precatórios judiciais;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições sobre a administração da dívida Pública municipal e das operações de crédito;
- X - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- XI – das disposições sobre aplicação dos limites constitucionais Da Educação e Saúde
- XII – das disposições finais.

Parágrafo único. Integram-se ainda a esta lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000, as metas e as prioridades que compõem o projeto de Lei Orçamentária para o Exercício financeiro de 2014 serão compatíveis com o Plano Plurianual e suas alterações nos termos das especificações constantes do **Anexo I** integrante.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;

VI - transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

VII - concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;

VIII - conveniente, o ente da Federação com o qual a administração estadual pactue a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Os programas, os projetos, as atividades e as operações especiais serão identificados segundo as regiões de planejamento constantes no Plano Plurianual 2014 a 2017 e suas reformulações

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

Art. 4º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos do Poder Executivo, legislativo, incluídos os Fundos de natureza Contábil conforme determinações Legais, demais Administrações Indiretas, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo a Lei Federal 4.320/64 e alterações, Lei 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal e determinações do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Legislativo até 30 de Outubro de 2013 e será composto de Anexos e Quadros Demonstrativos nos termos a Lei federal nº 4320/64 e alterações.

Art. 7º. A Lei Orçamentária discriminará dotação orçamentária destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E
SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º. No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2014, as Receitas e as Despesas poderão ser Orçadas pelo Poder Executivo a preços correntes com base até o mês de setembro /2013, com acréscimo de INPC/IBGE apurados nos últimos

doze meses acrescido da estimativa de crescimento das Receitas Tributárias de 1%, e demais aumentos provenientes dos Programas Estaduais e Federais e demais alterações legais em tramitação.

Art. 9º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta lei.

Art. 10 - A Lei orçamentária Anual poderá conter dotações relativos a projetos a serem desenvolvimentos por meio de Consórcios Públicos regulados pela Lei federal 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 11 As metas fiscais constantes do Anexo II desta lei poderão ser alteradas e reformuladas até o encaminhamento do projeto de lei orçamentária 2014 ao Legislativo Municipal , se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem uma necessidade de revisão.

Art. 12- Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 13 As propostas do Poder Legislativo, Fundos Municipais, Autarquias e Administrações Indireta serão encaminhadas à Secretaria de Planejamento até o dia 30 de setembro de 2013 para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2014, observadas as disposições desta lei.

Art. 14 O Poder Executivo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00, encaminhará aos demais Poderes e ao Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e estimativas da receita para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 15 Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais à conta de recursos do Tesouro relativa ao excesso de arrecadação serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual, acompanhada da exposição de motivos, contendo a atualização das estimativas da receita para o exercício.

Art. 16 As solicitações de abertura de créditos adicionais através de decretos, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à

Secretaria de Planejamento e Departamento de Controle Interno, acompanhadas de justificativas e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais e respectivas regionalizações atingidos e das correspondentes metas, exceto para reforço de dotações de Pessoal e Encargos, Despesas Com saúde e Educação e demais despesas de caráter continuado.

§ 1º. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 17. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas quando:

- I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:
 - a) recursos vinculados;
 - b) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;
 - c) contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;
- II - anulem despesas relativas a:
 - a) dotações para pessoal e encargos sociais;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para o municípios;
 - d) limite mínimo de Reserva de Contingência.

Art. 18 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência e será destinada ao atendimento de passivos contingentes, de outros riscos fiscais e de outros eventos fiscais imprevistos da administração direta e indireta e será de até 0,5% (zero meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2014.

Parágrafo Único: na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisara ser utilizada para sua finalidade, o saldo poder ser utilizado para amparar abertura de créditos adicionais para outros fins, observados o disposto do artigo 42 da Lei federal 4.320/64.

Art. 19 Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei complementar Federal nº 101/00, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações dadas pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

CAPÍTULO IV

Art. 20 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo a proceder a Abertura de Créditos Adicionais suplementares, a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria para outra ou de um órgão para outro com limite de 20% (vinte por cento) do valor da Lei Orçamentária – LOA, para o Exercício de 2014 através dos recursos definidos no artigo 43 e incisos da Lei Federal 4.320/1964 em obediência aos incisos V e VI do Artigo 167, da Constituição Federal

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a excluir do Limite previsto no artigo 19, as aberturas de créditos adicionais com indicação de recursos provenientes de superávit financeiro e excesso de arrecadação no decorrer do Exercício de 2014.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 21- As transferências ao município provenientes das receitas de impostos e de transferências federais, ficam dispensadas dos decretos de suplementação, nos casos em que a lei determinar a entrega de forma automática do produto dessas receitas, observados os limites e a efetiva arrecadação do exercício.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 22. As transferências voluntárias de recursos do Estado para o município, mediante contrato, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender casos de calamidade pública, legalmente reconhecidos por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º, incisos e alíneas, §§ 2º e 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 23. - A propositura e a assinatura de qualquer contrato, convênio, acordo ou instrumento congêneres para obtenção de recursos da União, ou de outro ente da Federação, e de financiamentos, nacionais ou internacionais, deverão sempre ser precedidas de comprovação dos recursos orçamentários e financeiros, referentes à contrapartida Municipal.

Art. 24 Ficam vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 25. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de servidores e doações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social e demais órgãos competentes

§ 1º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos Municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos anteriores ao exercício do recebimento do recursos, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e demais normas Instituídas pela legislação Municipal e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 26. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2014 para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 78, o art. 100 e seus parágrafos, dispostos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 e demais alterações vigentes.

Art. 27- O Poder Executivo providenciara a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014 discriminando:

- I - caráter do precatório;
- II - natureza da despesa: alimentar ou comum;

o cálculo;

- III - valor do precatório a ser pago e a data em que for atualizado
- IV - órgão ou entidade devedora;
- V - número do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - número da ação originária;
- VIII - data do trânsito em julgado;
- IX - data em que a Fazenda Pública foi citada para a fase do art. 730 do CPC (Código de Processo Civil).

Art. 28. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 29. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista para pagamento de precatórios judiciais, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade até o dia 31 Outubro de 2014.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPAL COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. - Serão observados pelos Poderes Executivo, Legislativo e administração indireta, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, os limites previstos nos arts. 18 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e Planejamento, em articulação com as Secretarias de Finanças, observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionados no *caput*, bem como as metas estabelecidas no programa de manutenção do equilíbrio fiscal do Município

Art. 31. - No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2014, no âmbito de cada Poder fica autorizada a revisão do vencimento dos servidores públicos Municipais, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos no art. 20, II e alíneas, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e desde que compatível com a meta de resultado primário do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 32. - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a contratação de hora

extra e demais gratificações, fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA
DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS
OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 33. - As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com o texto da Lei Complementar Federal nº 101/00 que regulamentar a matéria.

Art. 34. - A captação de recursos na modalidade de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 35- Fica o Poder Executivo autorizado a incluir projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito de conformidade com os termos de Contratos já realizados junto aos organismos financeiros competentes e também com base na capacidade de endividamento do Município quando da não utilização do Crédito até o período de elaboração do orçamento.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36- O Poder Executivo enviará ao Legislativo Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação aos mandamentos constitucionais e ajustamento às leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

Art. 37. - A concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado atenderão ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE APLICAÇÃO DOS

LIMITES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 38- As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoantes com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Art. 39 - As despesas com saúde observarão os critérios e percentuais determinados na Emenda Complementar nº29 de 13 de setembro de 2000 e alterações.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41-A Secretaria de Administração e Planejamento, divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias após inicialização da Execução Orçamentária do Exercício de 2014 os quadros de detalhamento de despesa por fonte de recurso, através de ato Próprio.

Art. 41- O Poder Executivo, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014 estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 42 - O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2014, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 43 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo II desta lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao poder legislativo acompanhado da metodologia e da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e demais órgãos fiscalizadores no prazo estabelecido no *caput* do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, as novas estimativas de receitas e despesas, demonstrando a necessidade da

limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 44 O projeto de Lei Orçamentária- LOA para Exercício de 2014 será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 45. Caso o projeto de lei orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2013, a programação relativa à pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada Legislativo Municipal até que a respectiva Lei Orçamentária seja sancionada ou promulgada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014, a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 46- Para fins de realização de AUDIENCIA PUBLICA prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de até 24 vinte quatro horas da data da referida audiência, os relatórios correspondente, bem como as justificativas e demais informações complementares quando solicitado pelo Poder Legislativo.

Art. 47- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos em 1º de janeiro de 2014.

Art. 48- Revogam-se as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, 15 de Abril de 2013

Ivar Barea
Prefeito Municipal